LEI Nº 1.430/2016.

Ementa: Dispõe sobre Assistência Religiosa Hospitalar no âmbito das instituições de saúde da rede pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, *incisos* VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Federal nº 9.982/2000, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso ao hospital da rede pública municipal, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.
Parágrafo Único - as autoridades a que se refere o caput deste artigo, deverão portar documento de identificação que lhes servirá de credencial.

Art. 2º. As visitas dos religiosos poderão ocorrer em todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, nos horários devidamente estabelecidos para visitas.

Art. 3º. Os religiosos chamados a prestar assistência na entidade definida no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

Art. 4º. É obrigatória a afixação, em local de ampla visibilidade, de placas indicativas mencionando a permissão de assistência religiosa na instituição, bem como o horário devidamente pré estabelecido para tal atendimento.

Art. 5º. A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado;

IV - quando entender necessária para o bem-estar dos pacientes.

*Publicado no D.O, em 12/04/2016, na Edição 026

Parágrafo único. Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º. São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os ministros religiosos;

II - colaborar com os ministros religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar paramentação adequada tais como: gorros, máscaras, luvas, aventais, descartáveis, sapatilhas entre outros que garanta a integridade física dos líderes religiosos, em caso de atendimento a paciente de alto risco, estando este em isolamento de contato ou portando doença infectocontagiosa;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-las nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de abril de 2016.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

*Publicado no D.O, em 12/04/2016, na Edição 026